



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363539-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBSON APARECIDO LEITE, é embargado DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5299

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2363539-90.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ROBSON APARECIDO LEITE

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRISTOT LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante – Insurgência do agravante – Declaração com natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão embargada – Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS**.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROBSON APARECIDO LEITE** contra o v. Acórdão de fls. 1298/1306, que rejeitada a preliminar negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. Em suma, neste, o embargante, agravante, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão, repisando a mesma tese esposada no agravo de instrumento de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução e que não foram considerados todos os seus argumentos expostos.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando o Acórdão omissor; contém suficientes, precisos e claros fundamentos para justificar a conclusão adotada que manteve a decisão agravada que deixou de excluir o ora embargante do polo passivo da execução.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 489

do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte ora embargante.

A respeito da insurgência do embargante, constou expressamente do v. Aresto embargado, que a matéria acerca da inclusão/legitimidade passiva do agravante Robson no polo passivo da execução já restou preclusa, por decisões transitadas em julgado, valendo transcrever trechos pertinentes extraídos do v. Acórdão:

“(…)

Superada essa questão, no mérito, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Distribuidora De Produtos Alimentícios Bristot Ltda contra Savana Food Importação E Exportação Ltda consubstanciada em duplicatas mercantis; sendo que no curso da execução foi acolhido incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Savana e determinada a inclusão dos sócios, Robson Aparecido Leite (ora Agravante) e Eli Alves da Silva, no polo passivo da lide.

Pois bem.

O cerne da questão gravita em torno da preclusão – ou não – sobre a ilegitimidade passiva do agravante Robson, reconhecida na decisão agravada a permanência dele no polo passivo da execução, ao argumento do agravante, que em se tratando de matéria de ordem pública não é atingida pela preclusão e que, diante de decisão do C. STJ em recurso interposto por seu sócio Eli e afastou a responsabilidade pessoal dele, os efeitos da referida decisão também devem ser aplicados ao recorrente e excluí-lo do polo passivo do feito executivo.

Não obstante a combatividade com que o executado, ora agravante, sustenta a reforma da r. decisão agravada, sem descuidar da possibilidade de arguição de ilegitimidade passiva e, ainda que se veicule matéria de ordem pública, todavia, no caso dos autos, a questão está preclusa, matéria exhaustivamente superada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Portanto, não pode ser rediscutida neste momento processual.

Com efeito, instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (proc. nº 0006117-39.2017.8.26.0704) pela exequente Distribuidora de Produtos Alimentícios Bristot Ltda contra ambos os sócios da empresa executada Savana (Robson e Eli), sobreveio decisão “DESCONSIDERO, pois a personalidade jurídica da executada para incluir no polo passivo da de lide os sócios Robson Aparecido Leite, CPF nº 086.062.488-94 e Eli Alves da Silva, CPF nº 779.482.388-91 (fls. 178/180, do incidente 0006117-39.2017.8.26.0704).

Destaca-se que contra a decisão de desconconsideração acima mencionada ambos os sócios

agravaram separadamente e com advogados distintos. O sócio Robson, ora agravante, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2130638-63.2018.8.26.0000, objetivando o afastamento de sua responsabilidade solidária pelos débitos da empresa e em consequência sua exclusão do polo passivo da lide; decisão agravada confirmada por esta C. Câmara, que negou provimento ao recurso de Robson (Acórdão fls. 251/258, de 21/09/2018, autos do incidente desconconsideração). O Agravo interposto pelo sócio Eli (Agravo de Instrumento nº 2130602-21.2018.8.26.0000) também foi negado provimento por esta C. Câmara, na mesma data (Acórdão fls. 259/266, do incidente desconconsideração).

Há de se ressaltar que o sócio Robson, inconformado com o resultado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento acima mencionado, que confirmou a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica e sua inclusão no polo passivo da execução interpôs recursos perante os Tribunais Superiores, contudo, sem lograr êxito, conforme se denotam dos Acórdãos do C. STJ (Agravo Em Recurso Especial nº 1.570.134-SP – 368/369; AgInt no Agravo Em Recurso Especial – fls. 370/378; ED no AgInt no Agravo Em Recurso Especial – fls. 379/385) e do C. STF (RE nos EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial – fls. 386/390; AgInt no RE nos Edcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial – fls. 391/394; EDcl no AgInt no RE nos Edcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial – fls. 395/402); com trânsito em julgado em 25/02/2021 – fl. 403 e determinação de arquivamento do incidente de desconconsideração em 12/04/2023 (fl. 404) – todas as páginas mencionadas contidas no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – proc. nº 0006117-39.2017.8.26.0704).

Anota-se ainda, que Robson, inconformado com o insucesso perante os Tribunais Superiores, ajuizou posteriormente ação rescisória nº 2303572-85.2022.8.26.0000 para desconstituir o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2130638-63.2018.8.26.0000, proferido por esta C. Câmara no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Na ação rescisória foi indeferido o benefício da assistência judiciária a autor Robson, que após recursos interpostos, requereu a desistência do Agravo em Recurso Especial, objeto de homologação pelo E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, em 04/09/2024, com trânsito em julgado em 10/10/2024 (fl. 254 e 256, autos da ação rescisória e fls. 427/428, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica).

Desta forma, conforme fundamentação acima a matéria acerca da inclusão/legitimidade passiva do agravante Robson no polo passivo da execução já restou preclusa, por decisões transitadas em julgado.

Insta observar que o recorrente pretende abordar e rediscutir a matéria novamente nos autos principais da execução, mediante simples petição, agora

querendo se valer do provimento de recurso interposto exclusivamente pelo seu sócio Eli Alves da Silva (Acórdão fls. 1113/1119, autos da execução - AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.593.637/SP, de 20/04/2020, e fls. 358/362, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica), que deu provimento ao Recurso Especial de Eli para afastar a desconconsideração da personalidade jurídica com relação, reformando-se a decisão contida no Acórdão do Agravo de Instrumento nº 2130602-21.2018.8.26.0000, já retromencionado interposto exclusivamente por Eli.

Nessa conformidade, o agravante Robson deve ser mantido no polo passivo da execução, porquanto é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, consoante os termos do artigo 507 do Código de Processo Civil” (fls. 1301/1303).

Insta mencionar que o v. Acórdão embargado citou os seguintes precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AgInt no AREsp 1682192 / SP, T4 – Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS, DJ 02/10/2023, DJe 06/10/2023; Agravo de Instrumento nº 2224627-84.2022.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, DJ 01/03/2023; Apelação Cível nº 1037085-88.2019.8.26.0114, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 10/03/2021).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de omissão.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: “Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é próprio de quem insatisfeito com a decisão” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator